Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO N. 0118171-16.2012.815.2001
RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
1º APELANTE: Maria do Socorro Santos do Nascimento
ADVOGADO: Ênio Silva Nascimento
2º APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência
PROCURADORA: Renata Franco Feitosa Mayer
APELADOS: Os mesmos
REMETENTE: Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 50/2003. IMPOSSIBILIDADE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 185/2012. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NESTE TRIBUNAL. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS ANUÊNIOS ATÉ 25 DE JANEIRO DE 2012. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE AUTORA E PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA.

- TJPB: "A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativos é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE'S nºs 492.044-AgR e 377.457. A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. A lacuna jurídica evidenciada somente restou

> preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares." (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, publicado no Diário da Justiça de 17.09.2014).

Vistos etc.

MARIA DO SOCORRO SANTOS DO NASCIMENTO ajuizou ação revisional de pensão contra a PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, pleiteando o descongelamento das parcelas relativas aos **anuênios**, uma vez que a Lei Complementar n. 50/2003 não se aplicaria aos **militares**, para que, assim, seja atualizada sua remuneração, bem como efetuado o pagamento das diferenças existentes, devido ao que foi pago a menor.

O Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital julgou o pedido exordial parcialmente procedente, sendo a sentença (f. 74/80) assim ementada:

> ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ATIVA ANUÊNIOS. CONGELAMENTO. VALOR ABSOLUTO. NORMA. DESTINAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INAPLICABILIDADE. POLICIAL MILITAR. PRIVATIVO DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL. DISTINÇÃO. ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO E DA POLÍCIA MILITAR. DIFERENÇA. ORIGEM CONSITTUIÇÃO FEDERAL. PERÍODO. LEI NOVA. ABRANGÊNCIA. LIMITAÇÃO. INCORPORAÇÃO. DESCONGELAMENTO. DESCABIMENTO. PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA.
>
> - A edição de lei nova abrangendo os servidores militares para fins de aplicação da norma anterior que fixava o congelamento de adicional por tempo de serviço, veda o direito à reimplantação do mesmo descongelado, como postulado pela inicial. Improcedência do pedido.
>
> ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ATIVA. ANUÊNIOS. CONGELAMENTO. VALOR ABSOLUTO. NORMA. DESTINAÇÃO, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INAPLICABILIDADE. POLICIAL MILITAR. PRIVATIVO DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL. DISTINÇÃO. ESTATUTO DO SERVIDOR

PÚBLICO E DA POLÍCIA MILITAR. DIFERENÇA. ORIGEM. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERÍODO. LEI NOVA. ABRANGÊNCIA. LIMITAÇÃO. CRÉDITO. PRETÉRITO. PAGAMENTO. RETROATIVO. PEDIDO. PARCIAL. PROCEDÊNCIA.

- Apresenta-se inaplicável norma destinada ao servidor público civil para congelamento de vantagem pessoal disciplinada por lei especial relativa ao estatuto da Polícia Militar do Estado, conquanto o Estatuto do Servidor Civil distingue a diferenciação ao afastar do seu alcance as categorias especiais, a exemplo dos militares, que também tem na Constituição Federal a exigibilidade de normatividade própria quando se refere à inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, de modo que, com a edição de lei nova relativa aos reajustes dos servidores públicos em geral abrangendo e alcançando a conservação do valor absoluto estabelecido por aquela norma anterior, fica delimitado o direito ao crédito do (a) autor (a), apenas, para fins de percepção dos valores apurados no quinquênio anterior à data do ajuizamento da demanda. Procedência Parcial.

A autora, **primeira apelante,** requer que o pagamento da gratificação por tempo de serviço (anuênio) e adicional de inatividade se dê de acordo com o valor devido com a entrada em vigor da Lei nº 9.703/2012, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a efetiva atualização das vantagens (f. 81/89).

Já a PBPREV, **segunda apelante,** sustenta a plena aplicação do art. 2º da LC n. 50/2003, desde a sua vigência, com o reconhecimento dos descontos previdenciários discutidos (f. 91/100).

Contrarrazões da autora (f. 115/124) e da parte ré (f. 103/112).

Os autos também desaguaram nesta Instância por força do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito dos recursos (f. 129/132).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a similitude da matéria tratada na **remessa oficial e nas apelações**, hei por bem examiná-las, concomitantemente, em atendimento ao critério da celeridade processual.

O caso dos autos gira em torno da legalidade ou não do

congelamento dos adicionais e gratificações percebidos pelos Policiais Militares, cuja efetivação se deu em março de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 50/2003.

Com a edição da citada lei complementar ficou estabelecido o congelamento dos adicionais e gratificações percebidos por todos os funcionários públicos ativos e inativos da Administração direta e indireta, fazendo-se uma diferenciação entre eles e os militares.

Basta observar que, enquanto o artigo 1º menciona os servidores da Administração direta e indireta do Poder Executivo estadual e os militares, o artigo 2º, ao tratar do congelamento, silenciou quanto à sua aplicação aos militares. Vejamos:

> Art. 1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).
>
> Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Se o congelamento das gratificações e adicionais fosse aplicável aos militares, o legislador tê-lo-ia disposto expressamente. Portanto, a aplicação do art. 2º da Lei Complementar n. 50/2003 reveste-se de manifesta ilegalidade.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme se vê adiante:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.1. […] 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. 3. [...][1]

Por outro lado, com a edição da Medida Provisória n. 185/2012, convertida na Lei n. 9.703/2012, foi disciplinado que o congelamento de gratificações e adicionais também é aplicável aos militares. Observemos:

---

[1] RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

> Art. 2º. Fica reajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do Art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.
> (...)
> § 2º **A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares**.

Assim, não é devido o congelamento do adicional por tempo de serviço e de inatividade até a publicação da Medida Provisória n. 185/2012 (25 de janeiro de 2012), inclusive, tal assunto foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal, *in verbis:*

> INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. [...] A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujos processos legislativos é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE'S nºs 492.044-AgR e 377.457. A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. **A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época.**

Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.[2]

Eis *decisum* desta Corte no mesmo tom:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Matéria relativa à Obrigação de trato sucessivo. Renovação periódica do dano. REJEIÇÃO. - Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE ADICIONAL. POLICIAIS MILITARES. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA VERBA. VALOR ADEQUADO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO DO PROMOVIDO E À REMESSA OFICIAL. RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE. - Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. - De acordo com os ditames do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. - Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o relator poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.[...]. [3]

---

[2] Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000728-62.2013.815.0000. Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz. Publicado no Diário da Justiça de 17.09.2014.

[3] Apelação/Reexame necessário n. 0007486-05.2013.815.2001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Publicado no Diário da Justiça de 19.11.2014.

Nesse panorama, observo que o juiz de 1º grau entendeu não ser possível a reimplantação da quantia que foi descongelada.

Ora, se a LC 50/2003 só é aplicável aos militares a partir da MP nº 185/2012, a atualização em contracheque das verbas questionadas pelo autor/apelante é uma consequência natural, mas deve ser observada a limitação temporal estabelecida com a publicação da Medida Provisória.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte:

> APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS. ALEGAÇÃO DE CONGELAMENTO POR FORÇA DA LC 58/2003 E LC 50/2003. LEI COMPLEMENTAR Nº. 58/03 ALUSIVA AOS SERVIDORES CIVIS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. CONGELAMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. CAPUT DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 50/03 QUE NÃO SE APLICA AOS MILITARES. ANUÊNIO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 2º DA LEI 50/03. EXCEÇÃO. EDIÇÃO DA MP 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.703/2012. APLICAÇÃO DA LC 50/2003 AOS MILITARES A PARTIR DA MP 185/2012. DIREITO À ATUALIZAÇÃO DO CONTRACHEQUE E PAGAMENTO DOS VALORES NÃO COMPUTADOS, RESPEITADA A VIGÊNCIA DA MP 185/2012. RECURSOS EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E A REMESSA NECESSÁRIA. O congelamento do valor nominal do Adicional por Tempo de Serviço (anuênio) e do adicional de inatividade para os servidores públicos militares, somente é devido a partir da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, de 14/05/2012. A Lei Estadual nº 9.703/2012, de 14/05/2012, assevera no artigo 2°, §2º: A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Artigo 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares (Processo nº 0001548-29.2013.815.2001, Primeira Câmara Cível, Relatora: Desª MARIA DE FATIMA MORAES B. CAVALCANTI, julgado em 09-02-2015).

Nesse contexto, pelas razões acima expostas, a parte autora tem o direito de receber, até o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185, o valor descongelado das verbas relativas ao adicional de tempo de serviço, bem ainda os valores pagos a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32.

Outrossim, em que pese o autor/apelante ter suscitado o pré-questionamento da matéria acerca dos preceptivos legais manejados no presente recurso, entendo que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados

pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, na Súmula 253 do STJ, assim como na Jurisprudência dominante deste Tribunal, **dou provimento parcial ao recurso apelatório da autora,** para reformar a sentença, determinando a devida atualização no contracheque, descongelando o valor do anuênio até o dia 25 de janeiro de 2012, e **dou provimento ao apelo do promovido e ao recurso oficial**, para que os valores, relativos ao adicional por tempo de serviço, que foram pagos a menor, tenham como limite temporal a data de publicação da Medida Provisória n. 185/2012, e, a partir de então, deve ser observado o congelamento do percentual, observando, ainda, a prescrição quinquenal.

Em relação aos **honorários advocatícios**, houve decaimento mínimo do pedido, de modo que o demandado, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC, deve responder, por inteiro, pela verba honorária, que fixo em **R$ 1.000,00** (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Por fim, cabe advertir que, estando a presente decisão fundamentada em jurisprudência do STJ e em incidente de uniformização jurisprudencial desta Corte de Justiça, a eventual oposição de embargos de declaração ou de agravo interno poderá ensejar **aplicação de multa processual.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 24 de março de 2015.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora